Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(...)

Artigo 9.º Caixa Geral de Aposentações

1. Os artigos 51.º e 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º Regimes especiais

- 1. ...
- 2. ...
- 3. Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.
- 4. (Anterior n.º 3.)

Artigo 53.º Cálculo da pensão

- 1. A pensão de aposentação é igual à trigésima sexta parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.
- 2. A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.
- 3. ...
- 4. ...»

2. É aditado um artigo 37.º-A ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A Aposentação antecipada

- 1. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.
- 2. O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um fator de redução determinado pela fórmula 1-x, em que x é igual à taxa global de redução do valor da pensão.
- 3. A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5% pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.
- 4. O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de um por cada período de três que exceda os 36.»
- 3. É revogado o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de abril.
- 4. É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de abril, com a seguinte redação:
 - «5. A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção coletiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.»
- 5. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

1. ...

- 2. A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção coletiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.
- 3. (Anterior n.º 2.)»

- 6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respetivos serviços ou entidades, até 31 de dezembro de 2002, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.
- 7. Tratando-se de antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o disposto no número anterior aplica-se aos requerimentos recebidos nessa Caixa até 31 de dezembro de 2002.
- 8. Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 7, quando o despacho a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, ou a declaração prevista na alínea b) do mesmo normativo legal, sejam posteriores a 31 de dezembro de 2002, a situação relevante para efeitos de fixação da aposentação é a existente em 31 de dezembro de 2002.

(...)

Artigo 76.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2003.